



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. Flavinho)**

*Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e de remédios.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja próximo.

**CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS**

**Art. 2º.** O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....  
.....  
.....



§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja a 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.” (NR)

## **CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE REMÉDIOS**



**Art. 3º.** É facultativo aos estabelecimentos que comercializam medicamentos e substâncias farmacológicas, colocarem em disponibilidade para a doação os medicamentos cujo decurso do prazo de validade houver alcançado 80% do período da sua validade para o consumo.

**§1º.** Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

**§2º.** É vedada a comercialização de produtos medicamentosos ou farmacológicos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

**§3º.** Os estabelecimentos comerciais não ficam impedidos de comercializar normalmente os produtos de que trata o caput enquanto não lhes seja requerida a doação.

**Art. 4º.** Os medicamentos doados poderão gerar créditos tributários aos doadores relativos aos Tributos Federais, na qual deverão ser regulamentados pela União no tocante as formas e percentuais de abatimento destes créditos tributários.

**§1º.** O crédito tributário de que trata o caput, somente poderá ser utilizado no abatimento dos impostos relativos à aquisição de novos medicamentos iguais aos doados.

**§2º.** No que lhes couber, os Estados, Municípios e Distrito Federal ficam autorizados a adotar o mesmo mecanismo de incentivo para a doação dos medicamentos.

**Art. 5º.** Todos os estabelecimentos que dispuserem de medicamentos e substâncias farmacológicas para doação deverão informar ao público de forma clara e em local visível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

**Art. 6º.** Com o produto doado seguirá informativo com advertência de que o mesmo deve ser utilizado até a data limite de sua validade e mantido em condições de conservação apropriadas.

**Art. 7º.** É de responsabilidade da pessoa jurídica adquirente dos medicamentos ou substâncias doadas, a apresentação ao doador, dos receituários relativos aos medicamentos de fornecimento controlado que tiver intenção de adquirir e cuja disponibilidade possua o doador.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões, em \_\_\_\_ de junho de 2016.**

**Deputado FLAVINHO**



## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2014, cerca de 7,2 milhões de pessoas passavam fome no Brasil, no entanto, relatório da Organização das Nações Unidas - ONU informou que em 2015, a fome caiu 82% graças as ações de segurança alimentar desenvolvidas e o Programa Bolsa Família. Essas ações comprovam que políticas sociais contribuem efetivamente, para diminuição da fome no país.

Dentro desse contexto, a presente proposição é uma medida que visa promover a diminuição dos desperdícios de comida em massa, não sendo apenas um projeto de lei que incentive a simples doação de alimentos, mas sim com o objetivo de criar uma rede chamada Célula do Bem, onde além de incentivar as pessoas a doar, incentiva-se também a pensar no bem-estar do próximo.

É inaceitável que em um país que está sendo referência na redução de índices de fome, ainda possua uma legislação onde aqueles que visando fazer o bem, e que desejam doar alimentos para quem ainda passa fome, estejam sujeitos a serem punidos criminalmente, caso o alimento cause alguma intoxicação em quem recebeu.

É preciso ter mais medidas de incentivo a doação, pois será através delas que será possível fazer a diferença na vida dos cidadãos menos favorecidos. Assim, cabe ao Poder Legislativo criar esses mecanismos de incentivos àqueles que querem doar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

É sabido que a comida que é desperdiçada em todo mundo seria capaz de resolver o problema da fome e dar dignidade a milhões de pessoas que por todo mundo dormem preocupados com a sua sobrevivência e dos seus filhos por não terem o que comer.

Essa realidade não pode ser ignorada, independentemente de outras medidas que se tente adotar para amenizar o problema, que é um dos mais graves no Brasil.

Em verdade, as instituições de caridade estão preparadas para distribuir esses alimentos que são desperdiçados e empenhadas para auxiliar tantas pessoas submetidas à fome.

Cada vez mais, se vê pessoas a procura de comida em caixotes de lixo dos supermercados, sobrevivendo desses produtos resgatados. Muitas pessoas sofrem com as consequências por vasculhar comida no lixo. Enfrentam doenças, condições sanitárias precárias e ficam expostos aos insetos e roedores.

Tudo isso pode ser evitado com um mecanismo legal de doação das sobras de comida dos restaurantes e dos estabelecimentos que tenham produtos cuja data de vencimento da validade se aproxime.

A entrega de alimentos às pessoas com fome é importante, mas não se tenta fazer crer que a presente medida cria uma "solução mágica". Na verdade, abrirá margem para que o Poder Público e os estabelecimentos caminhem em direção a uma política de solidariedade complementar às demais que visam combater a fome no país.

Aqui não se fala na doação de alimentos impróprios para o consumo ou na criação de custos para quem doá-los. Mas na garantia de que se possa realizar a doação das suas sobras que ainda estejam apropriadas para o consumo ou cujo prazo de validade próximo, sem, contudo, onerar os doadores com o transporte, conservação ou responsabilização por esses alimentos quando deixarem a sua posse.

Todas as medidas que incentivem a cidadania, solidariedade e, principalmente, que promovam o bem-estar e a paz social



merecem ser incentivadas pelo Parlamento, em especial esta que trata de um tema tão importante.

O capítulo II da presente proposição, referente à doação de remédios, é uma medida que visa diminuir o desperdício de medicação que é colocada à venda e não é consumida em razão da extrapolação do seu prazo de validade.

Já existe no Brasil iniciativas informais com resultados muitos positivos nesse sentido, como é o caso da Farmácia Solidária da Universidade UNESC, que é uma iniciativa sem fins lucrativos, que recebe os remédios distribuindo-os gratuitamente àqueles que não têm como comprar. Nesse caso, as pessoas podem doar os medicamentos que têm guardado ou que não utilizam mais. Qualquer cidadão pode consegui-los, realizando um cadastro junto com a receita do médico.

Em geral, a falta de medicamentos é razão de constante insatisfação da população em relação à saúde pública. No mesmo sentido, clamam por medicamentos muitas pessoas, dentre elas idosos e deficientes que são assistidos por instituições filantrópicas ou beneficentes.

Em contrapartida, há uma grande quantidade de medicamentos e produtos farmacológicos que perecem em farmácias particulares por todo país, sendo justo que quando esses produtos estiverem na iminência de perecer, sejam doados para consumo imediato de quem deles necessita.

É uma questão de humanidade e justiça social, além de dever constitucional do Estado.

Contudo, os estabelecimentos que comercializam esses produtos não devem ser penalizados com a medida, razão pela qual é justo que tenham isenção fiscal na renovação do estoque daquilo que houver sido doado.

Contudo, considerar-se que é importante que a medida seja deferida apenas às instituições que tratem diretamente da administração desses produtos, evitando o desvirtuamento da legislação pelas pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal Flavinho – PSB - SP**

físicas que, poderiam inviabilizar a logística de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Desta forma, a presente proposição poderá auxiliar a todos os envolvidos nesse processo e, principalmente, as pessoas que clamam pelo acesso aos medicamentos que tanto necessitam.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de junho de 2016.

**Deputado FLAVINHO**